



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
06ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RTAlç 0000231-71.2019.5.09.0006
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA IND PETROQUIMICA DO ESTADO DO PR
RÉU: ARAUCARIA NITROGENADOS S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

URGÊNCIA DECISÃO DE TUTELA DE

Vistos, etc...

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, qualificado, ajuizou ação trabalhista com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em relação a **ARAUCÁRIA NITROGENADOS S/A** e **PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, igualmente qualificadas, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, o deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a manutenção do desconto, e subsequente repasse ao sindicato autor, da mensalidade sindical dos associados do sindicato, nos mesmos moldes e critérios praticados até o mês de fevereiro de 2019, assim como da fração devida à Federação Única dos Petroleiros, enquanto tramitar a ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Requer, ainda, a prevalência da cláusula 65ª do ACT 2017/2019 sobre o teor da MP 873/2019, com a manutenção do desconto da contribuição em folha de pagamento e seu posterior repasse ao Sindicato. Sustenta, para tanto, que a lei não pode retroagir para alcançar direito adquirido e o ato jurídico perfeito e que a Medida Provisória 873 é inconstitucional quando proíbe o desconto salarial e exige a cobrança através de boleto bancário. Requer sucessivamente a condenação da requerida à devida restituição em favor do sindicato, na eventualidade da tutela de urgência não se fazer presente e efetiva.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega o autor que as requeridas, a partir da Medida Provisória 873/2019, encaminharam um ofício comunicando às entidades sindicais não mais efetuarão o desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais e da contribuição assistencial. Afirma o autor que a referida medida provisória alterou dispositivos da CLT que passam a

condicionar o pagamento das contribuições ao sindicato a autorização prévia, individual e expressa do empregado, proibindo o desconto salarial e exigindo o boleto bancário como única forma de pagamento, revogando a possibilidade de desconto salarial. Aduz que as medidas ferem a Constituição, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Assiste parcial razão à fundamentação da inicial, a princípio, a ensejar o reconhecimento da probabilidade do direito reclamado, nos termos do artigo 300 do CPC. Ainda, existe perigo de dano irreparável, nos termos sustentados pela petição inicial.

Em primeiro lugar, não assiste razão à primeira requerida ao afirmar que a Medida Provisória 873/2019 obriga ao recolhimento de todas as contribuições aos sindicatos através de boleto bancário ou equivalente eletrônico, conforme consta no Ofício ARAUCARIA/DI/ADM/RH 01/19 (fls. 132/133).

Com efeito, o artigo 545 da CLT, com a redação dada pela referida MP, dispõe que as contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos artigos 578 e 579.

Ocorre que os artigos 578 e 579 da CLT, com a redação dada pela MP, tratam da contribuição sindical e não da mensalidade sindical. Além disso, esses dispositivos não se referem a boleto bancário ou equivalente bancário.

Nem se pode afirmar que faltou técnica legislativa ao redator da MP, em confundir contribuição sindical com mensalidade sindical, ou em tratar mensalidade sindical como modalidade da contribuição sindical. Afinal, o próprio artigo 579-A da CLT, com a redação dada pela MP, diferencia expressamente as modalidades de débitos dos filiados aos seus sindicatos. Logo, não há antinomia entre os artigos 578 e 579-A da CLT, ambos com a nova redação.

Nesse contexto, o artigo 582 da CLT ao exigir o boleto bancário ou equivalente eletrônico, se refere exclusivamente à contribuição sindical. Não se refere à mensalidade sindical, verba expressamente distinta, à luz do artigo 579-A da CLT.

Além disso, o §3º, ligado à cabeça do artigo 582 da CLT, se refere à definição de um dia de trabalho para fins do artigo 580, eliminando qualquer dúvida de que a exigência de boleto bancário diz respeito apenas às contribuições sindicais. Afinal, a lei não define o valor da mensalidade sindical.

Por fim, essa conclusão decorre de uma interpretação lógico-sistemática da regra jurídica, posto que o artigo 582 da CLT, com a nova redação, encontra-se na seção I (da fixação e do recolhimento do imposto sindical) do capítulo III que trata da contribuição sindical.

Posto isso, conclui-se que apenas a contribuição sindical está sujeita a cobrança exclusiva por boleto bancário ou equivalente eletrônico, o mesmo não ocorrendo com a mensalidade sindical.

Em segundo lugar, vislumbra-se a possível inconstitucionalidade material do artigo 582 da CLT, com a redação dada pela MP 873/2019, apenas na parte em que exige o recolhimento da contribuição sindical exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Com efeito, a reclamação busca a tutela de um Direito Fundamental em sentido formal, mais precisamente, o direito à liberdade sindical, previsto pelo artigo 8º da Constituição. Decorre dessa norma jurídica que o Estado não pode interferir nem intervir na organização sindical e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

A organização sindical também é garantida por contribuições de trabalhadores que espontaneamente se filiam à entidade sindical e que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizam o descontos salariais em favor do sindicato.

Nenhum direito fundamental é absoluto. Todos admitem restrições legais. As restrições somente são válidas quando observam o princípio da proporcionalidade. A partir dessas premissas básicas decorrentes da teoria dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que existe a probabilidade de a medida provisória 873/2019 ser inconstitucional na parte em que exige a cobrança da contribuição sindical exclusivamente através de boleto bancário.

Com efeito, a medida provisória 873/2019 tem por objetivo proteger o mesmo direito à liberdade sindical, impedindo que trabalhadores sejam obrigados a recolher contribuições sindicais aos sindicatos sem a sua prévia, voluntária, individual e expressa autorização

Trata-se, portanto, de um conflito que se verifica entre titulares distintos de um mesmo direito fundamental.

Para atingir o seu fim, a medida restritiva (MP) estabeleceu como meio a proibição da cobrança da contribuição sindical através de descontos salariais e exigiu o seu recolhimento exclusivamente através de boletos bancários ou equivalentes eletrônicos. Com isso, a medida provisória acaba por constituir um meio de restrição ao direito fundamental da liberdade sindical de titularidade do autor.

O princípio da proporcionalidade exige que a medida restritiva seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Sem dúvida, a medida é adequada para o fim a que se destina, qual seja, o de garantir que a contribuição sindical somente seja cobrada de empregados que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizaram o desconto. Esse fim é constitucionalmente legítimo, à luz do inciso V do artigo 8º da CF.

Contudo, é fácil concluir que a medida não é necessária. O princípio da necessidade exige que se verifique se não há, relativamente ao meio efetivamente escolhido, um outro meio que seja tão eficaz ou idôneo como aquele para atingir o mesmo fim, mas menos agressivo. Trata-se de uma comparação de meios.

A cobrança da contribuição sindical, mediante desconto salarial prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo trabalhador é um meio adequado para atingir o fim de proteção da sua liberdade sindical. A existência de documento nesse sentido garante a proteção ao direito fundamental dos trabalhadores. Por sua vez, representa para o autor uma forma menos agressiva de restrição ao direito fundamental defendido pelo autor, de organizar-se sem a intervenção estatal, do que a cobrança através de boleto bancário ou equivalente eletrônico. Com efeito, apenas para citar um exemplo, a cobrança bancária exige despesas financeiras para sua realização.

Desnecessário avançar para a análise do princípio da proporcionalidade em sentido estrito quando a medida restritiva reprova no exame da necessidade, enquanto subprincípio do princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

Portanto, a exigência de cobrança da contribuição sindical via boleto é desproporcional e, portanto, inconstitucional.

No que diz respeito à contribuição assistencial, trata-se de contribuição que não é objeto da Medida Provisória em questão, posto que não se confunde com contribuição sindical mencionada pelos artigos alterados. Logo, não há porque exigir sua cobrança através de boleto bancário ou equivalente bancário, prevalecendo a negociação

coletiva prévia, em especial a cláusula 65ª do ACT 2017/2019, durante a sua vigência. Ainda que assim não fosse, a lei (ou melhor, a MP indicada) não poderia retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito.

Ante todo o exposto, DEFIRO em parte a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar às requeridas a manutenção dos descontos das mensalidades sindicais dos associados do sindicato autor e da contribuição assistencial nos moldes da cláusula 65ª do ACT 2017/2019, com subsequente repasse dos valores descontados ao sindicato autor, nos mesmos moldes e critérios praticados até o mês de fevereiro de 2019, enquanto tramitar a ação (no caso da contribuição assistencial, enquanto vigorar o ACT 2017/2019), relativamente aos empregados que tenham prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado o desconto salarial a título de mensalidade sindical, e quanto à contribuição assistencial nos termos da cláusula negociada, sob pena de multa que fixo em 20% do valor atualizado da causa em favor da União, com fundamento no inciso IV e §2º do artigo 77 do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nomeadamente serem obrigadas a responder nesses autos pela mensalidade sindical e contribuição assistencial não descontada nos termos a ordem judicial. Considerando o valor dado à causa, não se justifica a pretensa multa de R\$ 1.000.000,00.

Designa-se audiência UNA.

Expeça-se mandado de notificação e intimação das requeridas, inclusive quanto à data de audiência, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar e qualificar o preposto que receber a intimação. Intime-se o autor.

CURITIBA, 19 de Março de 2019

AMAURY HARUO MORI
Juiz Titular de Vara do Trabalho